

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.440, DE 2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços e dá outras providências", para estabelecer normas gerais sobre a política de recursos humanos na área de saúde.

**Autores:** Deputados HUGO LEAL E OUTROS

**Relator:** Deputado RENILDO CALHEIROS

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer normas gerais sobre a política de recursos humanos na área de saúde.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

“O Sistema Único de Saúde – SUS – foi instituído pela Lei nº 8.080, de 19/09/1990...

Porém, desde a edição da Lei nº 8.080/1990, apesar dos esforços do legislador ordinário em definir um arcabouço normativo capaz de contribuir para efetiva melhoria das condições de saúde da população, ainda subsistem muitos problemas, cujas soluções estão associadas, em regra, a práticas relacionadas à gestão...

Em realidade, constatou-se que os problemas da saúde pública no País não estão adstritos às limitações de financiamento do SUS. A rigor, a melhoria dos serviços prestados à população também exige aperfeiçoamentos na política de recursos



humanos da área de saúde, bem como na própria gestão dos recursos humanos dedicados à assistência à saúde.

É, nesse contexto, necessário aperfeiçoar a Lei nº 8.080/1990, de modo a possibilitar que as unidades públicas de saúde tenham recursos humanos à altura dos desafios do SUS, bem como a levá-las a adotar práticas modernas de gestão, regras de transparência e técnicas de gestão de riscos, controles internos e auditoria.”

E finalizou:

“Em conjunto, portanto, as alterações propostas objetivam prover as unidades públicas de saúde com dirigentes e com instrumentos capazes de melhorar a gestão dos recursos humanos, contribuindo para melhoria das práticas ainda adotadas na atualidade e, em última análise, para superação dos problemas da saúde pública do País.”

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 2018, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 8.440/2017, nos termos do voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

O substitutivo aprovado manteve a essência do projeto de lei, introduzindo apenas pequenas modificações ao texto original. Assim a colega Relatora naquela Comissão de mérito justificou a proposição acessória:

Em relação à indagação relativa aos incisos IV e V do § 3º do Art. 28..., a dúvida suscitada refere-se aos serviços de consultorias, especificamente se eles são compreendidos como serviços típicos de assistência prestados por profissionais de saúde.

Entendemos que a proposta é válida, motivo pelo qual nos manifestamos por sua incorporação.



Quanto à segunda indagação (inciso V do § 3º do Art. 28, na forma da redação dada pela Emenda n.º 1)... está em perfeita harmonia com o princípio constitucional elencado e, principalmente, com o entendimento já sumulado do Supremo Tribunal Federal,... Portanto, mantenho a redação proposta na Emenda n.º 1 da complementação de voto apresentada em 13/6/2018 para o referido dispositivo.

Em relação à indagação relativa ao § 5º do art. 28 (conforme redação original do PL)... posiciono-me pela manutenção da redação original do § 5º do art. 28 constante no PL nº 8.440/2017.

Quanto à quarta indagação (§ 6º do art. 28 na forma da redação original do PL), de pronto, constato que referido dispositivo, apesar de plenamente respaldado na Constituição Federal, poderia suscitar dificuldades em relação à sua aplicação, motivo pelo qual acato a sugestão de supressão do dispositivo. De igual forma, por entender que não há prejuízo, acolho a proposta de supressão da expressão “bem como ao Ministério Público”, constante do inciso V, § 1º, do art. 28-B.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por sua vez, em 2019, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.440/2017 na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do voto do Relator, Deputado Orlando Silva, que apresentou Complementação de Voto.

A subemenda, segundo aquele Relator, tem por objetivo *“ajustes na redação que visam à adoção de práticas de gestão de riscos e à implementação de controles internos”*, com a inclusão do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde no texto da proposição.

As proposições se encontram nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, do substitutivo/CSSF e da subemenda/CTASP.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições.

Quanto à redação e à técnica legislativa, são necessários alguns ajustes nas proposições, que poderão ser feitos na redação final, a saber:

- a) Na proposição principal, a rubrica “(NR)” deverá ser deslocada do final do art. 28-B para o final do art. 28;
- b) No substitutivo/CSSF, deverá ser aposta a rubrica “(NR)” ao final do art. 28;
- c) Na subemenda/CTASP, deverá retirar-se a rubrica “(NR)” do final do artigo a ser acrescido ao diploma legal.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 8.440, de 2017 e das proposições acessórias.

É o voto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.



Deputado RENILDO CALHEIROS  
Relator

2025-4734

Apresentação: 28/04/2025 10:35:18.890 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 8440/2017

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256394713900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros



\* CD 256394713900 \*